



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

70

RECORRI DESTA DECISÃO	
2º	RP/2001-0.293
C	EM 22 de Janeiro de 2001
C	<i>[Assinatura]</i>
Procurador-Geral do Fisco Nacional	

Processo : 10467.000206/96-21
Acórdão : 202-12.708

Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 113.181
Recorrente : TOÁLIA S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de 04	05 / 2001
Rubrica <i>[Assinatura]</i>	

IOF – MULTA DE MORA – a denúncia espontânea da infração, com o recolhimento do tributo e acréscimos devidos, por força do disposto no artigo 138 do CTN, afasta a imposição de multa de mora. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TOÁLIA S/A INDÚSTRIA TÊXTIL.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Adolfo Montelo.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves e Maria Teresa Martínez López.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.000206/96-21
Acórdão : 202-12.708

Recurso : 113.181
Recorrente : TOÁLIA S/A INDÚSTRIA TÊXTIL

RELATÓRIO

Mediante o Documento de fls. 01/02, a contribuinte acima identificada comunicou ao Delegado da Receita Federal em João Pessoa os seguintes fatos:

- a) realizou operações sujeitas à incidência do IOF, tendo impetrado mandado de segurança objetivando o não-recolhimento do imposto;
- b) denegada a segurança postulada, interpôs recurso de apelação ao TRF/5ª Região;
- c) passando o imposto a ser exigível pelo Fisco, a empresa procedeu ao seu recolhimento espontâneo, embora a matéria ainda se encontrasse *sub judice*. O pagamento foi efetuado com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês, mas, contudo, sem a multa de mora, vez que amparado em medida liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário (artigos 151 e 138 do CTN).

Pelo Despacho de fls. 07, o Delegado-Substituto da Receita Federal em João Pessoa rejeitou a tese apresentada pela interessada, determinando que se procedesse à notificação da contribuinte para recolhimento do saldo devedor.

Os Documentos de fls. 09/12 atestam que a contribuinte foi regularmente intimada a recolher aos cofres da Fazenda Nacional o valor original de 3.080,88 UFIR.

Irresignada, manifesta-se a interessada reportando-se às informações expendidas no Documento de fls. 01/02.

De posse dos autos, a autoridade julgadora de primeira instância indefere o pleito (fls. 24/28) em decisão assim ementada :

“MULTA DE MORA . PAGAMENTO ESPONTÂNEO.

O pagamento intempestivo de tributos, ainda que espontaneamente realizado, enseja a aplicação de multa de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.000206/96-21

Acórdão : 202-12.708

**MULTA DE MORA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR
CONCEDIDA E SEGURANÇA DENEGADA.**

Denegada a segurança, o crédito tributário que se tornara inexigível com a concessão de medida liminar, recupera a sua exigibilidade, podendo ser cobrado com os devidos acréscimos legais, inclusive a multa de mora.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Inconformada, a requerente interpôs tempestivamente o Recurso Voluntário em fls. 32/44, cujos principais argumentos apresentados leio em Sessão.

Às fls. 47, o chefe da Seção de Arrecadação/DRF-João Pessoa aduz ter anexado o comprovante do depósito administrativo (fls.45).

É o relatório.



Processo : 10467.000206/96-21
Acórdão : 202-12.708

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, merece ser conhecido.

Cuida-se da aplicação da multa de mora sobre crédito tributário espontaneamente denunciado e pago nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

A recorrente impetrou mandado de segurança objetivando o não-recolhimento de IOF sobre alienações de ações na Bolsa de Valores. Denegada a segurança postulada na primeira instância, a empresa procedeu ao seu recolhimento espontâneo, embora a matéria ainda se encontrasse *sub judice*. O pagamento foi efetuado com atualização monetária e juros de mora, mas sem a multa de mora.

Essa matéria já foi apreciada reiteradas vezes pelos tribunais superiores, sendo que os julgados são no sentido de considerar a multa de mora punitiva e não indenizatória, devendo ser excluída em face da denúncia espontânea da infração. Basta citar os precedentes encimados das seguintes ementas:

“ISS. Infração. Mora. Denúncia espontânea. Multa moratória. Exoneração. Art. 138 do CTN. O contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente ao Fisco o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN.” (RE nº 106.068-SP, Supremo Tribunal Federal)

“TRIBUTÁRIO. PIS. DÍVIDA DECLARADA ESPONTANEAMENTE. MULTA INDEVIDA. PRECEDENTES JURIPRUDENCIAIS. A iterativa jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público deste STJ tem assentado que a denúncia espontânea da infração, com o recolhimento do tributo e acréscimos devidos, por força do disposto no artigo 138 do CTN, afasta a imposição de multa. Recurso provido, Decisão unânime.” (Resp nº 116.998/SC, de 23 de maio de 1997, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça)

Neste último julgado, há a citação do voto do eminente Ministro Ari Pargendler, que resume a orientação jurisprudencial da Suprema Corte, que, por oportuno, merece ser reproduzida, como segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.000206/96-21
Acórdão : 202-12.708

“O colendo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento no Recurso Extraordinário nº 79.625, Relator o Ministro Cordeiro Guerra, assentou, a propósito de sua exigibilidade nos processos de falência, que desde a edição do Código Tributário Nacional já não se justifica a distinção entre multas fiscais punitivas e multas fiscais moratórias, uma vez que são sempre punitivas (RTJ nº 80 p. 104/113).”

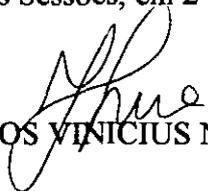
No mesmo sentido, as decisões proferidas por este Colegiado, a saber:

“COFINS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA – A denúncia espontânea ao Fisco, de débito em atraso, acompanhada do pagamento do tributo acrescido da correção monetária e dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN, exclui a aplicação de penalidade, inclusive, multa de mora. Recurso provido” (Acórdão nº 203-0657, de 7 de junho de 2000, Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes).

“COFINS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A jurisprudência dos tribunais tem assentado que a denúncia espontânea da infração, acompanhada do recolhimento do tributo e acréscimos devidos, afasta a imposição de multa de mora por força do disposto no artigo 138 do CTN. Recurso provido.” (Acórdão nº 201-73.044, de 17 de agosto de 1999, Primeira Câmara do Segundo Conselho).

Diante das razões expostas, concluo que não é aplicável a multa de mora ao crédito exigido nesse processo e, dessa forma, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA